

## Boletim - 237 - Agosto /2012



[Sumário](#)  
[Editorial](#)  
[Artigos](#)  
[Jurisprudência](#)

### GESTÃO DO BOLETIM BIÊNIO 2011/2012

#### Coordenador chefe:

Fernanda Regina Vilares

#### Coordenadores adjuntos:

Bruno Salles Pereira Ribeiro, Caroline Braun,  
Cecilia Tripodi e Renato Stanzola Vieira

#### Conselho Editorial

### [Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes](#)

Autor: Diogo Tebet

Foi recentemente aprovado no Plenário do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209/2003, o qual objetiva alterar a Lei 9.613/1998 – Lei da Lavagem de Dinheiro – determinando, entre inúmeras modificações, a abolição do rol de crimes antecedentes do art. 1.º e reformando a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas pelos arts. 10 e 11, de informar operações atípicas. O texto aprovado é oriundo de emenda do deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), líder do governo, e acaba de ser enviado à Presidência da República para sanção ou veto.

Entre as alterações propostas, há algumas polêmicas mudanças como a previsão de obrigação de comunicação de operações atípicas pelas “*peças físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza*”. A análise do texto deixa margem para perigosa interpretação sobre a inclusão do advogado como um dos obrigados a comunicar ao COAF, vez que (i) não excepciona os serviços de natureza jurídica e (ii) as operações descritas no novo inc. XIV são típicas da atividade da advocacia consultiva.(1)

Não se analisará no presente texto esta questão, por já terem se manifestado suficientemente o Conselho Federal da OAB(2) e o Instituto dos Advogados Brasileiros,(3) sendo que ambas as instituições pugnam pela rejeição de tal proposta, por afronta ao art. 133 da CF(4) e art. 7.º da Lei 8.906/1994.(5)

Outra reforma também certamente controversa é a extinção do rol dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. A vingar a proposta, passará o art. 1.º a vigorar com a seguinte redação: “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”.

Dos termos da emenda substitutiva, evidencia-se o objetivo de se operar o alargamento da incidência do delito de lavagem de dinheiro.

Segundo a unânime opinião doutrinária, o delito de lavagem de dinheiro, tal qual a receptação, é um crime acessório ou parasitário,(6) ou seja, depende da ocorrência de outra figura típica para o seu aperfeiçoamento. No ordenamento jurídico brasileiro, os tipos antecedentes que necessariamente configuram o delito de lavagem foram taxativamente dispostos, segundo redação do art. 1.º da Lei 9.613/1998.

Com o projeto, pretende o legislador erigir à 3.ª geração a Lei 9.613/1998 – objeto expressamente externado na justificativa – dispondo agora como antecedentes à lavagem, não mais determinados crimes, mas toda e qualquer infração penal que gere proventos.

A referida alteração legislativa nos parece excessiva. A inclusão de novas figuras típicas como crimes antecedentes (que serão denominadas “*infrações penais antecedentes*”), resultado da abolição do rol taxativo, é absolutamente desnecessária em razão de as figuras típicas existentes nos incisos do atual art. 1.º já atenderem a preservação do suposto bem jurídico tutelado pela Lei da Lavagem, por mais criticável que seja sua identificação.(7) Além dos decantados vetores contemporâneos do crime de lavagem de dinheiro, a atual lei tutela, ainda que de forma indireta, a segurança nacional, a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o patrimônio, isso sem falar na liberdade individual, a integridade física e a vida, saúde pública e a paz pública.

A configuração do rol dos delitos antecedentes foi precedida por reflexão do legislador. Na exposição de motivos da Lei 9.613/1998 houve o cuidado de se definir ilícitos, “*de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores (...) crimes graves e com características transnacionais*”. Naquela oportunidade, enunciou-se que sem a definição exaustiva de crimes antecedentes “*o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação*”.(8)

Caso prospere tal reforma, algumas acusações esdrúxulas aparecerão nos foros criminais brasileiros. Apenas a título de exemplo, o crime de furto simples poderá, a partir dessa reforma, figurar como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Esse é o risco de vulgarização do crime de lavagem.(9)

Este cenário não escapou à reflexão do legislador quando da promulgação da Lei 9.613/1998 que, analisando e expondo os motivos da definição de um rol exauriente de crimes antecedentes, assim dispôs: “*sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo*”.

(10)

Como identificado por **Zaffaroni e Batista**, tal figura delitiva (furto simples) pertence à denominada *obra tosca da criminalidade*, cuja detecção é mais fácil, vez que cometida pelos estratos inferiores da sociedade do ponto de vista socioeconômico, (11) fato este que certamente aumentará as estatísticas de condenação

efetiva do crime de lavagem de dinheiro e dará efetividade simbólica à Lei 9.613/1998, revertendo e elevando o percentual atualmente considerado insignificante pelas autoridades (motivo da almejada reforma legislativa). (12)

Inobstante tais violações, percebe-se o real motivo do referido projeto legislativo: a inclusão das contravenções penais, como os jogos de azar e loterias não autorizadas, como figuras antecedentes à lavagem (por isso a escolha pelo vocábulo “*infrações penais*”, e não mais crimes). (13)

Percebe-se neste ponto o casuísmo do legislador que, em vez de discutir possíveis reformas das figuras tratadas nos tipos contravencionais, opta por simplesmente incluí-los como antecedentes ao delito de lavagem. Além de violar definitivamente o princípio da proporcionalidade neste caso, (14) há inegável subversão de toda a estrutura da Lei 9.613/1998, que sequer atingiu o devido grau de análise e reflexão da comunidade jurídica sobre sua aplicabilidade, pertinência e constitucionalidade.

#### Notas

(1) Art. 9.º, XIV: “*as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.*”

(2) Parecer do Conselheiro Guilherme Octávio Batochio no Processo 2007.19.01978-01, Conselho Pleno da OAB. Disponível em: [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br).

(3) Parecer do Membro Diogo Tebet, disponível em: [www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br).

(4) Art. 133 da CF: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

(5) Art. 7.º da Lei 8.906/1994: “*São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...) XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional*”.

(6) Tigre Maia, Carlos Rodolfo. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 22.

(7) É certo que não há um consenso na doutrina de qual seja o bem jurídico tutelado pela norma penal de lavagem, podendo ser encontrado os que identificam ser a *administração da justiça*, a *ordem socioeconômica* ou até mesmo a *normalidade do sistema financeiro* de um país.

(8) Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em 1.º nov. 2010.

(9) Moro, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36.

(10) Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998, cit.

(11) Zaffaroni, Eugenio Raúl; Batista, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Primeiro volume. *Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.

(12) Este o motivo para a composição da Comissão de Estudos sobre Crime de Lavagem de Dinheiro, instituída pela Portaria CJF 98, de 04.09.2002, que gerou relatório publicado e que serviu de base para o outro projeto de reforma da Lei de Lavagem, o PLS 476/2003. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Estudos Sobre Crime de “Lavagem” de Dinheiro. *Relatório/Comissão de Estudos sobre Crime de Lavagem de Dinheiro*. Brasília: CJF, 2003. 28p.

(13) Neste ponto, a justificativa do PL 3.443/2008 (PLS 209/2003) aduz ser o jogo do bicho “*umas das maiores chagas da criminalidade nacional*”, sendo “*amplamente usado para a lavagem de dinheiro*”.

(14) “*No caso da contravenção de jogo do bicho, o apenamento por crime de lavagem será superior à sanção prevista para aquela, sendo desta forma incoerente*” (Moro, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 36).

**Diogo Tebet**

Mestre em Ciências Penais pela UCAM-RJ.

Diretor Primeiro Secretário do IAB.

Coordenador-adjunto do Departamento de Pós-graduação do IBCCRIM.

**Quem Somos**

Conselho Consultivo

Convênios

Coord. Regionais e Estaduais

Documentos Institucionais

Gestão Diretoria

Grupo de Trabalho / Comissões

Bolsas de Estudos

Relações Internacionais

**Atendimento**

Central de relacionamento

Serviços on-line

**Cursos e Eventos**

Laboratório

Mesas e Debates

Cursos IBCCRIM-Coimbra

Seminário

Diversos

Divulgação Outras Entidades

Eventos Realizados

**Publicações**

Artigos Antigos

Boletim

Notícias

RBCCrim

Revista Liberdades

Monografias

TV IBCCRIM

**Biblioteca**

Apresentação

Livro do Dia

Pesquisa on-line

Regulamento

Auxílio a Pesquisa

Intercâmbios

